

PROJETO DE LEI 6.272/2005

EMENDA AO PL 6.272/05

Acrescente-se, onde couber no Capítulo II, da Procuraria Geral da Fazenda Nacional, o seguinte artigo ao PL 6.272/05

Art. As informações, documentos, dados, certidões, providências e demais diligências, indicadas no art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, nos arts. 15, VIII, 16, I, “a” e “b” e 22, § 8º, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, no art. 141, V, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no art. 30, III, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, no art. 3º, § 3º e no art. 6º, ambos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e demais legislação pertinente, quando requisitadas por Procurador da Fazenda Nacional, em favor da União, terão caráter de requisição legal de interesse público, devendo ser prioritariamente atendidas, no prazo por ele fixado, independentemente de quaisquer ônus, pagamentos, autorizações prévias ou embaraços, sob pena, conforme o caso, de desobediência (art. 330 do Código Penal), prevaricação (art. 319 do Código Penal), excesso de exação (§ 1º do art. 316 do Código Penal) e improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

§ 1º. Não poderá ser oposto o dever de sigilo à autoridade tributária da União indicada no caput, sendo a ela transferido, automaticamente, o dever de sua preservação sob as penas da lei.

§ 2º. As informações, documentos, dados, certidões, providências e demais diligências mencionadas no caput somente poderão ser utilizadas para a defesa dos direitos e interesses da União e de suas autarquias e fundações públicas e, em sendo sigilosas, deverão os processos, administrativos ou judiciais, transcorrerem, a partir de sua juntada, sob sigilo ou segredo de justiça.

§ 3º. Os auxiliares imediatos dos Procuradores da Fazenda Nacional, quando no exercício de suas atribuições e desde que autorizados previamente por estes, poderão acessar os elementos informativos e participar ou realizar as providências e diligências indicadas no caput, a eles se aplicando o disposto no § 1º.

§ 4º. Quando os elementos informativos, providências e demais diligências puderem ser requisitados ou prestados por meio eletrônico, poderá o Procurador da Fazenda Nacional, em considerando conveniente, optar ou determinar sua utilização, inclusive com acesso *on-line* a bancos de dados e sistemas em geral, nos termos do caput, devendo ser supridas as necessidades de acesso indicadas por referida autoridade.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda inspira-se no princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da C.F.) e nos preceitos determinados pelos incisos XVIII e XXII do referido art. 37 da Carta Magna, bem como no § 1º de seu art. 145.

Com efeito, não obstante muitas das prerrogativas acima elencadas já serem previstas no ordenamento jurídico, exclusivamente para a defesa dos direitos e interesses públicos, diversos órgãos públicos, Juntas Comerciais, Tabelionatos e Serviços de Registros Públicos e Entes Federativos estabelecem a cobrança

de taxas para o atendimento das diligências solicitadas pela Fazenda Nacional, por seus Procuradores.

Em relação aos demais Entes Federativos, parece-nos injusto que essa cobrança permaneça, visto que, além de ferir o princípio da autonomia entre as Pessoas Políticas e da continuidade do serviço público, o art. 157 e seguintes da Constituição Federal, ao estabelecer a repartição de parcela significativa das receitas tributárias da União entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios – repartição essa que alcança receitas oriundas justamente da cobrança da dívida ativa da União – parece justificar a colaboração gratuita de tais Entes na realização eficiente e célere dessa cobrança.

Quanto aos Tabelionatos, Serviços de Registros Públicos e Juntas Comerciais, são serviços públicos, razão pela qual não podem impor à União embaraços de natureza financeira para a execução de atividades típicas de Estado, necessárias à manutenção de todo o país (inclusive deles próprios), como no caso da arrecadação e cobrança de tributos.

Todavia, isso vem ocorrendo sistematicamente, como no Estado de São Paulo, em que o parágrafo único do art. 2º da Lei Paulista nº 11.608, de 29/12/2003 (em relação a diversas cobranças por serviços forenses) e o art. 8º, caput, da Lei Paulista nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, estão a justificar cobranças questionáveis e injustas à União, emperrando milhões de execuções fiscais e causando enormes prejuízos ao Erário federal, com reflexos ao próprio Estado de São Paulo, em razão, como já dito, da determinação constitucional da repartição das receitas.

Agravando ainda mais o assunto e quebrando a reciprocidade que deve haver entre os Entes Federativos, tem-se que o art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 isenta INTEGRALMENTE de todas as custas perante a Justiça Federal, todos os Estados, todos os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas.

Legítima, portanto, a iniciativa de se impedir o não atendimento das requisições de interesse da Fazenda Nacional sob o argumento dessa inadmissível e abusiva cobrança de custas, taxas e emolumentos que vem se proliferando pelo Brasil.

Por outro lado, visando resguardar o dever de manter sob sigilo as informações dos contribuintes em geral, cuidou-se para que esse dever fosse automaticamente transferido aos Procuradores da Fazenda Nacional e seus auxiliares, os quais ficam expressamente submetidos às penalidades da lei, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Além disso, a proposta impõe aos processos judiciais e administrativos nos quais possam sejam carreadas informações sigilosas, a obrigatoriedade de que

passem a tramitar sob sigilo ou segredo de justiça, conforme o caso, restringindo ainda mais o acesso a elas e impedindo que terceiros delas possam ter conhecimento.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo
Vice-Líder do PTB